

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.441, DE 2020

Apensados: PL nº 4.778/2020 e PL nº 1.641/2021

Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA **Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

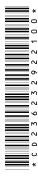
O ilustre deputado Paulo Teixeira apresenta projeto de lei voltado a estabelecer uma nova Lei para regular o procedimento da ação civil pública.

Ao justificar a medida, discorre sobre a necessidade de organizar e sistematizar o processo coletivo brasileiro, reunindo as diversas leis existentes, as normas editadas pelo CNJ e CNMP, o avanço jurisprudencial e a contribuição da doutrina brasileira em um único diploma normativo.

Conforme a proposta, o CPC de 2015 aplica-se de forma subsidiária ao processo da ação civil pública, salvo norma expressa em sentido contrário. Assim, questões relacionadas à distribuição dinâmica do ônus da prova, despesas processuais, tutela específica, tutela provisória, efeitos dos recursos e necessidade de fundamentação da decisão já seriam reguladas.

O projeto também busca tratar sobre a relação entre as ações coletivas e individuais, a definição da





competência adequada, a cacofonia produzida pelo ajuizamento de diferentes ações por distintos legitimados extraordinários bem como sobre os beneficiários da coisa julgada.

Regulam-se também os requisitos da petição inicial, o saneamento do processo, o inquérito civil bem como os acordos coletivos, deixando expresso que a defesa do interesse público não impede a transação no processo coletivo.

Na justificativa, o autor ainda destaca os seguintes temas regulamentados pela proposta apresentada, a saber: a) previsão da prova por amostragem, das audiências públicas e da intervenção do amicus curiae; b) inserção de controle da legitimação adequada diretrizes para recorribilidade da decisão sobre ela; c) revogação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997; d) consagração do entendimento do STJ sobre a eficácia nacional da decisão em ação civil pública e sobre a possibilidade de o membro do grupo executar individualmente a decisão coletiva em seu domicílio; e) definição da ação civil pública como prioritária para escolha como caso paradigma em julgamento de casos repetitivos; f) direcionamento da condenação em dinheiro para a reparação do grupo lesado; g) previsão do cadastro das ações coletivas e dos termos de ajustamento de conduta no CNJ; h) percepção da necessidade de regular a participação dos entes reguladores no processo coletivo, a remessa necessária e da motivação da sentença fundada nas provas em inquérito civil; i) previsão expressa dos negócios processuais coletivos; j) exigência, para admissibilidade do processo, de que o autor faça prévia consulta ao cadastro do CNJ; k) a coisa julgada coletiva pro et contra; I) a generalização da legitimidade para pedir a suspensão dos efeitos da tutela provisória; m) litispendência coletiva mesmo com autores diversos.

Por tratarem de matéria semelhante, encontram-se apensados à proposta os PLs nº 4.778, de 2020,



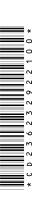




e 1.641, de 2021, apresentados pelos nobres deputados Marcos Pereira e Paulo Teixeira, respectivamente.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DO RELATOR







Todos os projetos de lei atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. Os meios escolhidos são apropriados para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade, inovam no ordenamento jurídico e mostram-se harmônicos com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, as propostas merecem prosperar.

As ações coletivas conseguem trazer diversos benefícios para a sociedade, para o processo civil e para o Poder Judiciário. Amplificam o acesso à justiça e asseguram economia processual. Produzem redução de custos econômicos e materiais na prestação jurisdicional, a uniformização de julgamentos para causas semelhantes e evitam decisões contraditórias, o que contribui para aumentar a credibilidade das decisões. Além disso, ainda permitem ao Poder Judiciário aplicar o direito a problemas sociais com base em perspectiva mais ampla.

Conforme grande parte da doutrina, os processos coletivos servem à litigação de interesse público, superando o antigo paradigma que via o processo como mero veículo para ajustar conflitos entre partes privadas e seus respectivos interesses. Há, nas ações coletivas, a defesa de interesses de comunidades que são constitucionalmente reconhecidas, a exemplo dos consumidores, dos afetados pela degradação do meio ambiente e do patrimônio artístico e cultural bem como das pessoas portadoras de deficiência, idosos, crianças e adolescentes, apenas para exemplificar.







No ordenamento jurídico brasileiro atual, o procedimento-padrão para as causas coletivas decorre da interpretação integrada da Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85 - e do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90. Mas, não podemos nos esquecer da Lei 12.016/2009, que entre outros temas regula o mandado de segurança coletivo; da Lei nº 4.717/64, que trata da ação popular e da Lei nº 8.429, de 1992, que regula a ação de improbidade. Há ainda autores que defendem a natureza essencialmente coletiva das ações diretas de constitucionalidade.

Todos os diplomas normativos mencionados preveem, expressa ou implicitamente, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, naquilo que as regras gerais não contrariarem ou forem incompatíveis com o microssistema coletivo. Daí porque começou bem o **projeto de lei principal** proposto, ao prever no art. 1º a possibilidade de aplicação subsidiária das regras previstas no CPC, desde que não se revelem incompatíveis com o procedimento de tutela coletiva.

No art. 2º do projeto principal, a definição do que são direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos não discrepa do que já definido pela doutrina e versado no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor – CDC.







Conforme o art. 3°, amplia-se o objeto que pode ser tutelado mediante ação civil pública, abrindo-se a possibilidade de tutela mesmo de causas previdenciária e tributárias. Deixa-se ainda expresso a possibilidade de uso da ação civil pública para a proteção da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos. No § 3° do dispositivo, teve-se ainda o cuidado de, em ação civil pública, deixar expressa a proibição de trânsito em julgado da questão prejudicial que envolva debate sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo. Assim, afasta-se eventual sobreposição entre a ACP e as ações de controle concentrado de constitucionalidade, cuja competência originária é do Supremo Tribunal Federal.

De acordo ainda com o art. 4° c/c o art. 56 do projeto de lei, o mandado de segurança volta a poder ser usado para a tutela de direitos difusos em juízo, afastando uma restrição legal que grande parte da doutrina considera inconstitucional.

Discordo do art. 5° do projeto de lei, não creio que qualquer ação civil pública deva ter prioridade em relação ao julgamento de processos que tenham como parte pessoas idosas, portadoras de doenças graves ou crianças e adolescentes. É preciso lembrar ainda que, quando a ação civil pública tiver como objeto a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos destes grupos ela já terá prioridade de julgamento, nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil. Tem se tornado comum a apresentação de projetos de lei que buscam conferir prioridade de julgamento a alguma categoria ou tipo de ação, mas, ao querer conferir prioridade a tudo, o legislador acaba por se perder na lista de preferências.







Ao analisar o art. 6° do projeto de lei, também quero expor as minhas reservas à revogação do prazo mínimo de um ano de constituição de associações para que lhes seja conferida legitimidade para ajuizar a ACP. O fim do requisito pode vir a incentivar a constituição de associações *ad hoc*, sem representatividade e constituídas apenas para a propositura de uma demanda específica.

Vale lembrar que o projeto de lei adota a teoria da legitimidade adequada, segundo a qual o autor deve mostrar que tem condições de bem representar os demais membros da coletividade que não figuram no processo. E, o controle dessa legitimidade pelo Poder Judiciário é essencial para permitir a concretização na ACP de outros princípios constitucionais tais como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a coisa julgada. A dispensa do prazo mínimo de um ano de constituição de associações, parece-me, vai contra a ideia de assegurar que o autor tenha legitimidade adequada.

Na mesma linha do art. 6°, o art. 7° adota a teoria da competência adequada. Isso significa que o fato de qualquer capital poder julgar uma ação coletiva que tenha objeto dano de caráter nacional é ponderado com outros fatores. Imagine um caso envolvendo o Banco do Brasil ou um Plano de Saúde que atue em todo o território nacional, seria possível ajuizar a ação numa capital que tem um número ínfimo de consumidores, quando comparada a outras capitais do país? Imagine ainda um dano ambiental que afete os estados do Nordeste e que, portanto, é de âmbito nacional. Poderia a ação ser ajuizada na capital de São Paulo? Conforme a teoria da competência adequada, o ideal é que o juízo seja sempre, ou o mais próximo possível, do local do dano ou das pessoas afetadas. É o que o projeto de lei busca estabelecer.







No art. 8°, a previsão da possibilidade de litispendência e consequente extinção de um dos processos coletivos ajuizados por diferentes legitimados extraordinários é regra harmônica e compatível com as teorias da legitimidade e competência adequadas, adotadas pela proposta. O mais comum, atualmente, é a reunião de processos com a mesma causa de pedir e pedido, quando propostos por diferentes autores extraordinários.

Revelam-se importantes os arts. 9° e 10 do projeto de lei, em especial ante o que previsto no art. 25 da proposta, segundo o qual a decisão de mérito faz coisa julgada, independentemente do resultado, e vincula o grupo titular do direito discutido em todo o território nacional. A vinculação do grupo titular à coisa julgada, independentemente do resultado, é coerente com a adoção da teoria da legitimidade adequada, mas, exatamente por isso, torna-se importante conferir ampla publicidade às ações civis públicas ajuizadas para que eventuais colegitimados tenham a oportunidade de participar do processo.

Quero, não obstante, manifestar discordância em relação ao que previsto no inciso III do art. 11 do projeto de lei, segundo o qual, acompanhando a petição inicial da ACP, deverá haver uma certidão expedida pelo Conselho Nacional de Justiça que ateste não existir outra ação pública com o mesmo pedido, causa de pedir e interessados registrada no cadastro de ações coletivas. A meu ver, descabe ao CNJ fazer o controle da eventual litispendência entre as ações, mesmo antes da propositura da demanda. É importante lembrar que o CNJ é órgão administrativo do Poder podendo interferir Judiciário, não no ato de jurisdicional. Quem deve avaliar a eventual existência de litispendência é o magistrado, e não o órgão administrativo.



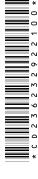




Afinal, o que o autor extraordinário deverá fazer caso o CNJ se recuse a expedir a certidão, afirmando já existir ACP cadastrada com o mesmo objeto? Deverá interpor recurso? Os conselheiros do CNJ então começarão a interferir na possibilidade de ajuizamento de demandas coletivas? A resposta, a meu ver, deve ser negativa. Em especial ante a ampla publicidade dada às ACPs já ajuizadas, o controle de eventual litispendência deve ficar a cargo do magistrado do juízo de primeiro grau, e não do CNJ. Além disso, ninguém melhor do que os réus de eventuais ACPs ajuizadas para alertar o juízo sobre a formalização de ACP prévia com o mesmo objeto.

De acordo com a legislação atual, uma vez proposta a ação civil pública, o autor da ação individual tem 30 dias para pedir a suspensão da sua própria demanda para se beneficiar da coisa julgada coletiva. A meu ver, correto o art. 16, § 3°, ao permitir a decisão sobre a suspensão da ação individual até a prolação da sentença.

Por outro lado, considero bastante preocupante a possibilidade, prevista no art. 17 do projeto de lei principal, de ampliação do prazo para resposta do réu, a requerimento ou de ofício, diante da complexidade da causa. É preciso lembrar que o prazo atualmente já é contado em dias úteis e que órgãos públicos já possuem prazo em quádruplo para responder as ações, o que leva o prazo para aproximadamente 90 dias corridos. Como de maneira geral as ações coletivas não são simples, creio que, na prática, todo prazo para contestar acabe por ser ampliado até mesmo para se evitar discussões recursais intermináveis sobre eventual negativa de ampliação do prazo pelo magistrado. A regra proposta vai contra a expectativa de celeridade e de eficiência que se tem em relação ao Poder Judiciário e acaba por incentivar a formalização de pedidos cautelares.







É louvável a introdução do § 5° do art. 17 do projeto de lei, segundo o qual "quando não for parte, a Defensoria Pública será intimada a intervir no processo em que discuta direito de grupo de pessoas economicamente vulneráveis". De acordo com o art. 134 da CF, a Defensoria permanente, essencial instituição à jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos disposição, portanto, deixa necessitados. Α expresso importante papel da defensoria pública na defesa dos vulneráveis em qualquer tipo de demanda.

Por outro lado, discordo do que previsto no art. 21 do Projeto de Lei. De início, considero que a medida de suspensão de segurança e de tutela cautelar contra o Poder Público constitui uma exceção processual a ser utilizada com bastante parcimônia, já que acaba por permitir um "salto" da matéria entre instâncias. O artigo 21, inciso I, da proposta, no entanto, amplia a possibilidade de ajuizamento da suspensão de medida cautelar para qualquer réu em ação civil pública, o que acaba por ampliar em demasiado o instituto. Vale dizer que, se aprovada a medida, qualquer plano de saúde, mineradora, madeireira ou empresa de telefonia e de energia elétrica, mesmo quando não atuando em função delegada do Poder Público, poderá socorrer-se do instituto, o que a meu ver cria um desequilíbrio processual.







Também entendo ser inadequada a exigência de prévia audiência, no prazo de três dias, como requisito para a concessão de liminar contra a pessoa jurídica de direito público ou concessionário de serviço público (art. 21, inciso II). O prazo de três dias é impróprio e dificilmente será cumprido. Desse modo, a exigência de audiência de justificação prévia para a concessão de liminar poderá criar razoável probabilidade de perecimento do direito em alguns casos mais graves.

Em coerência com a adoção da teoria da legitimidade adequada, o art. 25 do projeto de lei estabelece que a coisa julgada vinculará o grupo titular independentemente do resultado. O caminho seguido pelo projeto é distinto da legislação atual, segundo o qual, nos termos do art. 16 da LACP, a ação poderá ser novamente apresentada se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.

No capítulo III, referente ao inquérito civil, cabe destacar que as requisições do ministério público deverão ser atendidas em prazo não inferior a dez dias úteis, em contraste com a lei atual que prevê o prazo de dez dias corridos. Ressalte-se, ainda, que a produção da prova no inquérito civil, em harmonia com o devido processo legal e o princípio da ampla defesa, deverá observar o contraditório nos termos do § 13 do art. 26.







Saliente-se ainda a possibilidade de a defensoria pública instaurar procedimento administrativo de investigação bem como a previsão de um novo tipo penal no § 24 do mesmo dispositivo, segundo o qual: "constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público". Atualmente, a pena para o crime de desobediência, versado no art. 330 do Código Penal, é de quinze dias a seis meses, e multa.

O Capítulo VI do projeto de lei é todo dedicado à conciliação, mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos, os quais deverão ser estimulados pelos juízes, partes e interessados. A legitimidade para celebrar o compromisso de ajustamento de conduta, como não poderia deixar de ser, é apenas dos legitimados públicos (art. 28, § 2°), podendo ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou por estes e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a de associação participação civil, entes ou grupos representativos ou interessados.

A medida é importante para trazer segurança jurídica às partes, incentivando que os diversos legitimados extraordinários participem em conjunto do processo de negociação antes da propositura de eventual demanda. Já a celebração de acordos coletivos poderá ser feita por qualquer dos legitimados extraordinários, públicos ou privados (art. 30, § 1°).







No caso do § 5°do art. 30, é interessante que a autorização específica dos membros de uma associação para a celebração de um acordo em demanda coletiva seja dada por meio de decisão da assembleia, de modo a evitar que haja uma autorização geral para celebrar acordos em lides coletivas, nos estatutos das associações, havendo na prática perda de controle dos associados sobre os acordos celebrados.

projeto também dialoga com lei anticorrupção e de improbidade administrativa ao estabelecer, no art. 29, § 5°, ser cabível compromisso de ajustamento de hipóteses configuradoras de nas improbidade administrativa, inclusive com a celebração de acordo de não persecução cível, sem prejuízo do ressarcimento ao erário, podendo-se definir a aplicação de sanções adequadas, uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a necessidade e a reparação exigida pelas circunstâncias do caso e do ato ímprobo praticado.

Considero muito feliz a inserção do que previsto no art. 31 da proposta, segundo a qual a legitimidade para celebrar compromisso de ajustamento de conduta e acordo coletivo deve observar as mesmas diretrizes para o controle de adequação da legitimidade coletiva. De fato, não faria sentido que alguém sem legitimidade pudesse, por meio de acordo coletivo ou termo de ajustamento de conduta, obstar a propositura de demanda por quem realmente tem a legitimação extraordinária.

Coerente com o art. 31 são os textos versados nos arts. 33 e 34 da proposição. De acordo com o art. 33, caso o compromisso de ajustamento de conduta ou o acordo coletivo sejam celebrados no decorrer de processo judicial, qualquer colegitimado que não integre o processo poderá recorrer como terceiro contra a decisão homologatória.







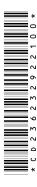
Em compensação, o art. 34 determina que o acordo coletivo ou compromisso de ajustamento de conduta homologados judicialmente, após o trânsito em julgado da respectiva decisão, produzem coisa julgada e impedem a propositura de novas ações coletivas com o mesmo objeto. As medidas são essenciais para trazer um mínimo de segurança jurídica a quem faz acordos ou termos de ajustamento de conduta com um legitimado extraordinário, evitando que ele possa vir a ser novamente processado pelos mesmos fatos no futuro.

O Capítulo V do projeto de lei cuida da reparação fluida, instituto que pode ser mais bem explicado com um singelo exemplo. Imagine o caso da venda massificada de um saco de 5kg de arroz, cujo efetivo peso seja 500g inferior ao descrito na embalagem. Neste caso, os danos sofridos por cada um dos consumidores não os incentiva a ajuizar uma demanda e buscar uma reparação cível. O dano globalmente causado, não obstante, é considerável.

A reparação fluida foi o instituto previsto no art. 100 do CDC justamente para assegurar a reparação integral do dano causado nesses casos e evitar o enriquecimento sem causa do agente provocador do dano. O instituto permite que um legitimidado extraordinário promova a liquidação e execução da sentença, possibilitando a remessa dos valores arrecadados a um fundo.

O projeto de lei modifica o critério para o início da reparação fluida e estabelece medidas que podem ser tomadas para reparar o dano causado ao grupo lesado de uma forma mais eficiente do que antes era previsto no art. 100 do CDC. Em diversas hipóteses não é preciso esperar um ano para o início do processo de reparação flúida, como atualmente previsto no art. 100 do CDC, pois já é possível perceber que o dano causado, sob a ótica individual, é de pouca importância. A







proposta, então, dispensa os colegitimados extraordinários de aguardar o prazo mínimo de um ano para iniciar a liquidação da sentença e a execução da indenização devida.

Sobre a possibilidade de criação de fundos específicos ou entidades de direito privado para gerenciar e conduzir as atividades necessárias à implementação de medidas de reparação, vale lembrar que o projeto busca estabelecer balizas legais mais claras para o que, de certa forma, já tem sido feito para promover a reparação de comunidades atingidas por casos graves, como o do rompimento da barragem de Mariana.

Os últimos grandes desastres ambientais ocorridos em solo brasileiro, tais como os de Mariana e Brumadinho, revelaram que as formas tradicionais de indenização civil, frequentemente, não servirão para tratar de todos os problemas causados pela ocorrência de danos difusos, exigindo, ao revés, soluções contínuas, gerenciais e de longo prazo.

Lembro, aqui, da criação da Fundação Renova, entidade instituída para promover a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. Originada a partir da assinatura de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), a entidade, apesar de todas as justas críticas feitas, inclusive com a realização de intervenções judiciais, coordena 42 programas a serem implementados nos 670 quilômetros de área impactada ao longo do rio Doce e afluentes.

O projeto de lei busca conferir suporte legal mais claro a soluções que demandam ações reparatórias de longo prazo, pois a experiência já nos mostrou que em alguns casos graves não é possível simplesmente recorrer aos tradicionais métodos de indenização. Em diversos casos, vale







dizer, será simplesmente impossível para o magistrado e para as partes envolvidas prever em detalhes todas as medidas que serão necessárias para a reparação das vítimas.

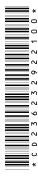
Por outro lado, discordo do que previsto no Capítulo VI do projeto de lei, o qual regula a possibilidade de individual conversão da acão em acão coletiva. Essa possibilidade já foi vetada pela Presidência da República, por ocasião da edição do novo CPC. Além disso, compartilho das críticas de doutrinadores que veem nessa "desapropriação" de uma ação individual de um autor particular para transformá-la em demanda coletiva com algo autoritário e ofensivo às garantias do devido processo legal. Afinal, como fica o autor da demanda individual? Poderá ter a sua ação simplesmente tomada de si, muitas vezes, em detrimento de seus próprios interesses? A resposta, a meu ver, é claramente negativa.

Há ainda o risco de se criarem processos coletivos mal instruídos que, em vez de contribuir para a adequada proteção dos direitos transindividuais, acabem por prejudicá-los. O risco ainda aumenta quando a coisa julgada formal e material, nos termos da proposta ora examinada, ocorre independentemente do resultado da demanda. Por fim, o CPC já possui diferentes mecanismos para tratar das chamadas demandas massificadas.

Quanto ao Capítulo VI – Das disposições Finais e Transitórias -, recordo que a jurisprudência do STJ e dos tribunais já considera que nas ações de consumo, nas quais previstas a responsabilidade solidária, descabe o chamamento ao processo, pois é facultado ao consumidor escolher contra quem demandar, resguardado o direito de regresso daquele que repara o dano contra os demais coobrigados.

Entendo também por louvável a regulação da produção da prova por amostragem ou estatística, que







corresponde nada mais do que uma modalidade de prova científica. Vale lembrar que a jurisprudência norte-americana há muito tempo já permite o emprego de prova estatística para evidenciar fatos, como revelam os casos Castaneda v. Partida e McCleskey v. Kemp. Na União Europeia, por sua vez, estatística também emprego da prova vem sendo expressamente admitido, sobretudo relação em demonstração de casos de discriminação.

Quanto aos dois projetos em apenso – PL nº 4.778/2020 e PL nº 1.641/2021 – eles seguem a mesma linha da proposta principal, possuindo, inclusive, algumas disposições similares e outras idênticas. Eventuais equívocos de técnica legislativa das propostas, por sua vez, serão corrigidos no substitutivo em anexo ora apresentado.

Por todo exposto, quero louvar as proposições apresentadas e destacar a importância delas para modernizar o processo civil brasileiro, em especial a tutela coletiva. Meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nº 4.441/2020, nº 4.778/2020 e nº 1.641/2021. Quanto ao mérito, com as poucas ressalvas que destaquei no decorrer do voto, manifesto-me pela aprovação de todas as propostas, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de

de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO Relator

2023-16432





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.441, DE 2020

Apensados: PL nº 4.778/2020 e PL nº 1.641/2021

Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta lei disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública.

- § 1º As técnicas processuais previstas nesta lei aplicam-se aos procedimentos especiais da tutela coletiva, desde que com eles sejam compatíveis e adequadas.
- § 2º As técnicas processuais especiais previstas nos procedimentos da tutela coletiva podem ser incorporadas ao procedimento da ação civil pública, desde que com ele sejam compatíveis e adequadas.
- § 3º O Código de Processo Civil aplica-se aos procedimentos para a tutela coletiva, desde que com eles seja compatível e adequado.
- Art. 2°. A tutela coletiva compreende a defesa em juízo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º Consideram-se:







- I direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo composto por pessoas ligadas entre si por circunstâncias de fato;
- II direitos coletivos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum e que tenham um núcleo de homogeneidade que justifique o tratamento conjunto.
- § 2º A tutela coletiva também pode ser exercida quando na ação se afirme direito contra um grupo.
- Art. 3°. Sem prejuízo de outras ações coletivas previstas em lei, a ação civil pública pode ter por objeto:
- I a prevenção ou reparação ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público e social, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- II a prevenção ou reparação de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos de qualquer natureza.
- § 1º A ação civil pública pode ter por objeto a reparação de dano moral coletivo.
- § 2º Nas ações civis públicas, a decisão, provisória ou definitiva, não poderá ter por objeto a suspensão da vigência de lei ou ato normativo, limitando-se seus efeitos a afastar a aplicação da norma para o caso concreto.
- § 3º A constitucionalidade de lei ou ato normativo não pode ser suscitada como questão principal em ação civil pública; alegada como questão incidental, não se aplica o disposto no § 1º do art. 503 do Código de Processo Civil.
- Art. 4. Para a defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, são admissíveis todas as espécies de tutela







jurisdicional e procedimentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 5° A ação civil pública será preferencialmente selecionada como caso representativo da controvérsia em incidente de julgamento de casos repetitivos.

Art. 6º São legitimados para a propositura da ação civil

pública:

I – o Ministério Público;

II- a Defensoria Pública;

III- a União, os Estados, os Municípios e o Distrito

Federal;

IV- as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

V - as associações civis, legalmente constituídas a pelo menos um ano, que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos direitos protegidos por esta lei, sendo indispensável a prévia autorização estatutária ou assemblear;

VI - as comunidades indígenas ou quilombolas, para a defesa em juízo dos direitos dos respectivos grupos.

§ 1º A adequação da legitimidade ao caso concreto pressupõe que o autor não tenha conflito de interesses como grupo e que sua finalidade institucional tenha aderência à situação litigiosa e ao grupo lesado.

§ 2º A adequação da legitimidade das associações civis será aferida a partir da análise dos seguintes critérios, entre outros:

I - o número de associados;

 II - a capacidade financeira para arcar com despesas processuais da ação;







 III –o histórico na defesa judicial e extrajudicial dos direitos coletivos;

- IV o tempo de constituição e o grau de representatividade perante o grupo
- § 3º Reconhecida a ausência de legitimidade adequada, o juiz promoverá a sucessão processual, dando ciência ao grupo e intimando o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outros legitimados para assumirem a condução do processo.
- § 4º O controle jurisdicional da adequação da legitimidade deverá ser feito durante o decorrer do processo, levando-se em consideração a qualidade da atuação do autor e a sua aderência aos interesses do grupo e de seus membros.
- § 5° A decisão sobre a adequação da legitimação é impugnável por meio de agravo de instrumento, salvo se extinguir o processo, quando será impugnável por apelação.
 - § 6° Admite-se o litisconsórcio entre:
 - I os colegitimados;
- II o Ministério Público da União, o Ministério Público dos Estados e o Ministério do Trabalho para a propositura de ação civil pública, observadas a adequação da legitimidade e a competência;
- III a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública dos Estados para a propositura de ação civil pública, observadas a adequação da legitimidade e a competência.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO

Art. 7. É competente para processar e julgar a ação civil pública:







- I o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer a ação, omissão ou o dano, para os casos de ilícito ou dano de âmbito local;
- II o foro da capital do Estado, para os casos de ilícito ou dano de âmbito estadual;
- III o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, para os casos de ilícito ou dano de âmbito nacional.
- §1° Se o ilícito ou dano circunscrever-se ao Distrito Federal, o foro competente será Brasília.
- §2º Ao analisar os requisitos da petição inicial, o juízo controlará de ofício a sua competência, e declinará dela se considerar haver outro foro, que, em razão das peculiaridades do caso, possa conduzir o processo com mais efetividade para a tutela coletiva.
- §3º Para os fins do §2º, o juízo deverá considerar, dentre outros parâmetros, o local da ocorrência dos fatos, a abrangência nacional, regional ou local do ilícito ou dano coletivo, a facilidade na obtenção e produção das provas, a proximidade da residência dos membros do grupo, as exigências de publicidade e divulgação dos atos processuais, a facilitação da adequada notificação aos membros do grupo, a estrutura e acervo da serventia judiciária, a especialização dos juízes na matéria objeto do litígio, bem como a facilitação do exercício das garantias fundamentais processuais do réu.
- §4º Preenchidos os pressupostos para a sua concessão, o juízo deliberará sobre a tutela provisória antes de declinar da competência.
- §5º Observados os parâmetros deste artigo e os requisitos do art. 63 do Código de Processo Civil, as partes podem convencionar sobre a competência para processo e julgamento da ação civil pública.
- §6° O juízo poderá cooperar com outros juízos, na forma dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, quando tais providências permitirem uma condução mais eficiente do processo.







Art. 8º Uma ação civil pública induzirá litispendência para outra ação civil pública ou ação coletiva que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e grupo protegido, ainda que diferentes os autores ou o tipo de procedimento.

Parágrafo único. Configurada a litispendência, o segundo processo deve ser remetido ao juízo prevento, salvo se, em decisão fundamentada, o juiz determinar a extinção do processo, em razão de circunstâncias concretas.

Art. 9º As ações civis públicas decorrentes do mesmo conjunto de fatos ou que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias devem ser reunidas no juízo prevento.

Art. 10. Deve ser dada ampla publicidade à propositura da ação civil pública.

- I por meio de edital, que contenha informações claras e precisas sobre o objeto da ação;
- II por meio de inscrição no cadastro do Conselho
 Nacional de Justiça;
- III na rede mundial de computadores, como nos sítios de tribunais e da agência, órgão ou regulador relacionado;
- IV por meio de anúncios em jornal ou rádio locais, a publicação de cartazes na região do conflito e outros meios.
- § 1º As ações civis públicas constarão do cadastro do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal.
- § 2º Ressalvados os casos de segredo de justiça, os autos dos processos devem estar disponíveis na rede mundial de computadores, nos sítios do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal.
- Art. 11. Além dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, o autor terá de, na petição inicial da ação civil pública:







- I especificar o grupo cujo direito se busca reconhecer
 e, quando possível, os critérios para identificação dos seus membros;
- II demonstrar as razões pelas quais é um legitimado adequado para a condução do processo coletivo;
- § 1º Admite-se a cumulação, em um mesmo processo, de pedido de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
- § 2º A associação autora terá de juntar a comprovação da autorização estatutária ou assemblear para a propositura da ação.
- § 3º A petição inicial deve vir acompanhada da documentação de atividade probatória prévia, como produção antecipada de prova, inquérito civil ou outros procedimentos administrativos investigatórios, se houver.
- Art. 12. A desistência da ação civil pública somente será homologada se houver fundamento adequado.
- Art. 13. Em caso de desistência infundada ou abandono, o juiz dará ciência ao grupo e intimará outros legitimados para assumir a condução do processo.

Parágrafo único. Não havendo legitimado adequado interessado em assumir a causa e ouvido o Ministério Público, o processo será extinto sem resolução de mérito.

- Art. 14. A ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos.
- Art. 15 .A propositura da ação civil pública interrompe a prescrição das pretensões coletivas e individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos.

Parágrafo único. O prazo prescricional da pretensão dos direitos individuais homogêneos será o mesmo que o das respectivas pretensões individuais.







Art. 16. Após a decisão de saneamento e organização do processo da ação civil pública, os processos individuais baseados no mesmo conjunto de fatos serão suspensos.

§ 1º Uma vez suspenso, o processo individual voltará a correr:

- I se houver urgência ou demora excessiva do julgamento definitivo do processo coletivo, reconhecidas em decisão fundamentada;
- II se o autor do processo individual demonstrar que não é membro do grupo cujo direito se pretende tutelar na ação civil pública.
- § 2º Ao optar pelo prosseguimento do processo individual, nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, o autor individual não mais se poderá beneficiar da coisa julgada coletiva.
- § 3º Até a prolação da sentença, o autor do processo individual pode retratar-se da opção prevista no § 2º deste artigo, requerendo a suspensão do respectivo processo.
- § 4º No caso da urgência prevista no inciso I do § 1º deste artigo, o juiz poderá limitar-se a conceder tutela provisória, mantendo a suspensão do processo.
- Art. 17. Admitem-se as intervenções de terceiro previstas no Código de Processo Civil, inclusive a intervenção do *amicus curiae*.
- $\S\ 1^\circ\ O$ membro do grupo não pode intervir como assistente.
- § 2° O colegitimado pode intervir como assistente litisconsorcial.
- § 3º A agência, o órgão ou o ente regulador será necessariamente citado para, querendo, intervir no processo, quando a decisão interferir em área por ele regulada.







- § 4º Quando não for parte, o Ministério Público atuará obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.
- § 5º Quando não for parte, a Defensoria Pública será intimada a intervir no processo em que se discuta direito de grupo de pessoas economicamente vulneráveis.
- §6º O juiz poderá admitir a participação de outros sujeitos que demonstrem a existência de interesse relevante e a utilidade de sua atuação para a solução do processo.
- §7º Uma vez integrado ao processo, o sujeito poderá adotar a posição processual que atenda ao interesse tutelado e à finalidade de sua intervenção.
- Art. 18. Na decisão de saneamento e organização do processo, o juiz deverá, sem prejuízo de outras medidas necessárias de acordo com as circunstâncias do caso concreto:
- I delimitar o(s) grupo(s) titular do direito(s) objeto do processo;
- II definir, quando necessário, os pressupostos para que alguém seja considerado membro do grupo;
- III controlar a adequação da legitimação do autor e a necessidade de ampliação do rol de autores, no caso de haver muitos grupos ou subgrupos;
- IV identificar as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo;
- V verificar se foi juntada aos autos a documentação de prévia atividade probatória, como a resultante de produção antecipada de prova e de inquérito civil ou outros procedimentos administrativos investigatórios;
- VI definir os poderes do *amicus curiae* e de eventuais terceiros na decisão que solicitar ou admitir a sua intervenção, bem como a necessidade de realização de audiência ou consulta públicas, fixandolhes as respectivas regas;

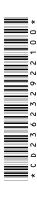






- VII definir as regras sobre participação dos membros do grupo como terceiros intervenientes em audiências públicas ou mesmo durante os demais atos processuais;
- VIII proceder imediatamente ao juízo de admissibilidade dos pedidos formulados, sobretudo em razão da fixação da competência e da legitimidade, com a determinação dos ajustes necessários, tais como ampliação, redução ou desmembramento dos pedidos, delimitação dos beneficiários do processo, dentre outros.
- Art. 19. Qualquer legitimado poderá propor ação coletiva de produção antecipada da prova, que terá por objeto fato que sustente pretensões difusas, coletivas ou individuais homogêneas.
- §1º O juiz poderá determinar ou autorizar a participação de *amicus curiae*.
- §2º Na ação coletiva de produção antecipada da prova, não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, salvo se houver resistência ao pedido de produção da prova.
- §3º A prova produzida poderá ser utilizada em qualquer ação coletiva ou individual que tenha por objeto pretensões fundadas no fato provado, observado o contraditório.
- §4º A documentação da prova produzida ficará disponível na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal.
- Art. 20. Além dos elementos e requisitos gerais, a sentença deve:
- I ser, preferencialmente, líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico;
- II definir claramente, quando possível, o grupo e os pressupostos para identificação dos membros do grupo.
- § 1º Poderá haver condenação direta do réu para custear obra ou atividade destinada a reparar a lesão ao direito difuso ou coletivo.







§ 2º No caso do §1º deste artigo, o acordo ou a sentença devem prever a sua forma de execução, preferencialmente de modo desjudicializado, inclusive com a constituição de fundo ou entidade de infraestrutura específica.

§ 3º O juiz poderá fracionar o julgamento de mérito, ou estabelecer condicionamentos à eficácia da sentença, se tais providências permitirem uma solução mais eficiente do litígio.

Art. 21 A sentença de improcedência sujeita-se à remessa necessária.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, dispensa-se a remessa necessária em caso de sentença de homologação de acordo.

Art. 22 A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas:

 I – pelas vítimas e pelos seus sucessores, relativamente às suas esferas individuais, no caso de ação civil pública que envolva direitos individuais homogêneos, bem como no caso de repercussão individual de sentenças de procedência proferidas em ação em que se discutem direitos difusos e coletivos;

II - pelos legitimados de que trata o art. 6º, em relação aos valores destinados ao fundo ou quando se tratar de condenação em obrigação de fazer, não-fazer ou dar coisa distinta de dinheiro.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a liquidação e execução poderão ser promovidas pelos legitimados de que trata o art. 6º, desde que individualizados os titulares do direito.

- Art. 23A decisão de mérito faz coisa julgada, independentemente do resultado, e vincula o grupo titular do direito discutido em todo o território nacional.
- § 1° A coisa julgada coletiva também se forma quando a improcedência decorrer de insuficiência de prova.
- § 2º Qualquer legitimado poderá repropor a ação coletiva, fundada em prova nova, se demonstrar que esta não poderia ter







sido produzida no processo anterior e que tem aptidão para, por si, reverter o resultado da decisão.

- § 3º Os membros do grupo titulares de direito individual não serão prejudicados pela coisa julgada coletiva, mas podem dela beneficiar-se quando procedente o pedido.
- § 4º No caso do § 3º, o membro do grupo poderá promover diretamente, inclusive em seu domicílio, a liquidação e a execução do seu direito, observado o prazo prescricional, a ser contado do trânsito em julgado da decisão coletiva.
- § 5º Na liquidação individual da decisão coletiva, o autor deverá comprovar sua condição de membro do grupo e a extensão dos seus danos.
- § 6º A superveniência da coisa julgada coletiva favorável converte o correspondente processo individual em processo de liquidação e execução.
- § 7º A coisa julgada penal condenatória, no caso de reconhecimento de crime que tutela bem jurídico de natureza coletiva, torna certa a obrigação de indenizar o grupo e os respectivos membros.
- § 8º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, à decisão sobre tutela provisória coletiva.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 24 O Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, ou requisitar, de qualquer entidade ou órgão público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez dias úteis.

§ 1º É autorizada a instauração de inquérito civil de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, inclusive por







manifestação anônima, desde que se indiquem elementos objetivos que fundamentem a apuração.

§ 2º Caso haja inquéritos civis conexos, as investigações serão preferencialmente reunidas, observando-se, no que couber, as regras de conexão previstas nesta lei e no Código de Processo Civil.

§ 3º Os atos praticados no inquérito civil poderão ser conjuntos ou concertados entre órgãos do Ministério Público, na forma do art. 69, §2º do Código de Processo Civil.

§ 4º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas as provas pertinentes, sem prejuízo, se necessário, da instauração de processo jurisdicional de produção antecipada de prova.

§ 5º Qualquer pessoa, entidade ou órgão poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, e os atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 7º Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

§ 8º Os atos do inquérito civil devem ser públicos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa





acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo será fundamentada, devendo ser, sempre que possível, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

- § 9º O advogado poderá examinar autos de investigações findas ou em andamento, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.
- § 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o parágrafo anterior.
- § 11. O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do advogado à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências
- § 12. No decorrer do inquérito civil poderão ser celebrados negócios jurídicos de direito material ou processual, ainda que não importem arquivamento parcial ou total do procedimento.
- § 13. A eficácia probatória do inquérito civil dependerá de ter sido oportunizado o contraditório contemporaneamente à produção da prova ou, justificadamente, em momento posterior.
- § 14. Se o órgão do Ministério Público, após a realização dos atos e diligências pertinentes, convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente e lhe dando publicidade por meio eletrônico, sem prejuízo da atuação dos demais colegitimados com relação ao mesmo objeto.
- § 15. Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos ao órgão colegiado administrativo, conforme dispuser o seu regimento, e devem estar disponíveis eletronicamente para consulta pelos demais colegitimados.







- § 16. Os colegitimados para eventual ação civil pública ou investigados poderão apresentar razões escritas e documentos, no prazo de dez dias úteis após a publicidade da promoção de arquivamento, a fim de haja reconsideração ou que sejam apreciadas pelo órgão administrativo com atribuição para o controle do arquivamento.
- § 17. No caso de arquivamento parcial do inquérito civil, deverão ser remetidas para o órgão colegiado de revisão cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que se possibilite a apreciação integral dos objetos de investigação, sem prejuízo da continuidade ordinária da parte não arquivada.
- § 18 Deixando o órgão colegiado de homologar a promoção de arquivamento, em decisão fundamentada, será designado outro órgão do Ministério Público para o prosseguimento das investigações, caso haja determinação de diligências específicas, ou ajuizamento da ação.
- § 19. O indeferimento de plano de representação para a instauração de inquérito civil deverá ser cientificado por meio eletrônico ao subscritor, que, no prazo de cinco dias, poderá recorrer ao órgão colegiado com atribuição para apreciação das promoções de arquivamento, facultando-se a apresentação de contrarrazões pelo órgão recorrido em igual prazo.
- § 20. O inquérito civil poderá ser desarquivado se houver novas provas e enquanto não houver prescrição da pretensão ou da decadência que lhe for subjacente.
- § 21. O ajuizamento de ação civil pública não depende de prévio inquérito civil.
- § 22. Aplica-se ao inquérito civil o disposto no art. 220 do Código de Processo Civil, salvo no caso de realização de atos urgentes ou referentes à tramitação do arquivamento do procedimento ou indeferimento de plano de representação.
- § 23. A Defensoria Pública poderá instaurar procedimento administrativo de investigação, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.







§ 24. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DA AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA

Art. 25. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos coletivos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e demais legitimados, inclusive no curso do processo judicial.

Parágrafo único. Os órgãos públicos legitimados poderão criar câmaras de prevenção e resolução extrajudicial de conflitos coletivos.

Art. 26. Qualquer negociação ou celebração de instrumentos de autocomposição coletiva deve ser conduzida com transparência e deverão ser utilizadas consultas públicas, reuniões, audiências públicas ou qualquer outra forma de participação dos colegitimados e interessados, conforme decisão do presidente do procedimento administrativo, nos procedimentos extrajudiciais, ou decisão judicial, sempre de acordo com a dimensão da controvérsia.

Parágrafo único. As medidas de ampliação da participação previstas neste artigo poderão ser estabelecidas por convenção entre as partes interessadas.

- Art. 27. Os conflitos envolvendo direitos difusos e coletivos poderão ser objeto de autocomposição parcial, total, definitiva ou temporária por meio de compromisso de ajustamento de conduta.
- § 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia e proteção dos direitos difusos, coletivos, com natureza de negócio jurídico, e tem por finalidade a adequação da conduta do compromissário às exigências normativas.







§ 2º A legitimidade para celebrar o compromisso de ajustamento de conduta é dos legitimados públicos, podendo ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou por estes e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou interessados.

§ 3º O compromisso de ajustamento de conduta poderá ter por objeto a interpretação do Direito para o caso concreto.

§ 4º O compromisso de ajustamento de conduta pode ser celebrado a qualquer tempo ou em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou, se for o caso, no curso de processo judicial, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

§ 5º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, inclusive com a celebração de acordo de não persecução cível, sem prejuízo do ressarcimento ao erário, podendo-se definir a aplicação de sanções adequadas, uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a necessidade e a reparação exigida pelas circunstâncias do caso e do ato ímprobo praticado.

§ 6º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa o reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

- Art. 28. Os conflitos envolvendo direitos individuais homogêneos poderão ser objeto de autocomposição parcial, total, definitiva ou temporária por meio de acordo coletivo.
- §1º A celebração de acordo coletivo poderá ser realizada por qualquer dos legitimados, públicos ou privados.
- §2º O acordo sobre direitos individuais homogêneos somente vincula o membro do grupo que a ele aderir.
- §3º Caso não adira ao acordo, o membro do grupo poderá propor ação individual.







§4º O membro do grupo poderá solicitar cópia do acordo e documentos que o instruem, para a propositura da ação individual de prevista no §3º, no foro do seu domicílio e nos outros previstos no parágrafo único do art. 516 do Código de Processo Civil.

§5º Celebrado acordo por associação que tenha autorização assemblear específica de seus membros para essa prerrogativa, são dispensáveis audiência pública, manifestação do Ministério Público e homologação judicial, ficando a eficácia do acordo restrita a seus membros.

§6º Os titulares de direitos individuais em circunstâncias equivalentes, ainda que não associados nos termos do §6º, poderão aderir ao acordo.

§7º Submetido o acordo coletivo à homologação judicial, deverá ser dada ampla publicidade aos membros do grupo, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que recebam as informações necessárias para eventual adesão.

§8º Os membros do grupo poderão apresentar objeções aos termos do acordo em até quinze dias após prazo fixado pelo juiz, que, se entender pertinente, convocará audiência pública para esclarecimentos e definições relevantes.

§9º A efetivação do acordo poderá ensejar o arquivamento do inquérito civil ou procedimento investigatório e a extinção da ação judicial a eles relacionados.

Art. 29. A legitimidade para celebrar compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo deve observar as mesmas diretrizes para o controle da adequação da legitimidade coletiva.

Art. 30. O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo possuirão a natureza de título executivo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil.

§1º O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo podem constar de um mesmo instrumento.







§2º O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo extrajudicial poderão ser levados para homologação judicial.

§3º Se o compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo forem parciais, a ação civil pública ou o inquérito civil prosseguirão em relação à controvérsia por ele não abrangida, sem prejuízo de sua homologação incidental.

Art. 31. Caso o compromisso de ajustamento de conduta ou o acordo coletivo sejam celebrados no decorrer de processo judicial, qualquer colegitimado que não integre o processo poderá recorrer como terceiro contra a decisão homologatória.

§ 1º. Havendo a possibilidade de solução consensual, parcial ou total, da controvérsia coletiva, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a três meses, ou a suspensão do processo por até seis meses.

§2º Celebrados o acordo coletivo ou compromisso de ajustamento de conduta no curso de processo judicial, o Ministério Público deverá se manifestar obrigatoriamente, antes da homologação, se não tiver figurado como parte.

Art. 32. O acordo coletivo ou compromisso de ajustamento de conduta homologados judicialmente, após o trânsito em julgado da respectiva decisão, produzem coisa julgada e impedem a propositura de novas ações coletivas com o mesmo objeto.

Art. 33 O acordo coletivo ou compromisso de ajustamento de conduta pode ser impugnado:

 I - por ação rescisória, caso tenham sido homologados por decisão transitada em julgado;

 II - por ação autônoma de invalidação, nos termos da lei civil, com intervenção obrigatória do Ministério Público, nos demais casos.

Parágrafo único. Os colegitimados que não tenham participado do compromisso ou do acordo coletivo não poderão





desconsiderar seus termos, enquanto não desconstituídos por decisão judicial.

Art. 34. O compromisso de ajustamento de conduta e o acordo coletivo deverão observar a forma escrita e conterão no mínimo:

I - a descrição clara dos deveres, obrigações e ônus assumidos;

- I o prazo e o modo para seu cumprimento;
- III a forma de fiscalização da sua observância;
- IV os fundamentos de fato e de direito; e

V – a previsão de medidas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

§ 1º O valor da cominação pecuniária deverá ser suficiente, adequado e necessário para coibir o descumprimento do que foi pactuado.

§ 2º Os advogados, na ausência da pessoa natural representante responsável ou do legal da pessoa jurídica compromissários, devem apresentar procuração com poder específico para a celebração do compromisso ou acordo.

§ 3º É possível convencionar um dever de prestação periódica de informações sobre cumprimento e a execução do acordo ou compromisso.

Art. 35. Caso o compromisso de ajustamento de conduta ou acordo coletivo sejam celebrados pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública no curso de inquérito civil ou outro procedimento investigativo, órgão colegiado deverá examinar seus termos para fins de homologação do arquivamento.

§1º Na hipótese de celebração de compromisso ou acordo coletivo temporário ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado, submetendo o inquérito à homologação prevista nesta lei.







§2º Quando o compromisso ou o acordo coletivo ensejar o arquivamento parcial ou total de inquérito civil, será necessária sua homologação pelo órgão colegiado, sem prejuízo da eficácia imediata do acordado.

Art. 36. Os órgãos públicos, ao participarem da autocomposição, poderão solicitar, aos órgãos e entidades públicas com reconhecida capacidade técnica, manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em autocomposição coletiva.

Art. 37. Qualquer dos colegitimados à defesa judicial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos poderá promover a execução do compromisso de ajustamento de conduta ou acordo coletivo, mesmo que celebrado por outro colegitimado.

§1º O Ministério Público poderá adotar outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

§2º A execução do acordo coletivo pelo Ministério Público, caso não tenha sido por ele celebrado, será subsidiária e dependerá da demonstração do interesse social, sendo vedada, em qualquer caso, a execução de indenizações individuais, independentemente do valor.

Art. 38. As disposições específicas sobre o compromisso de ajustamento de conduta e sobre o acordo coletivo aplicam-se mutuamente, por analogia, no que couber.

Art. 39. As partes poderão celebrar negócios jurídicos processuais antes ou durante o processo, inclusive no cumprimento de sentença e na execução.

§ 1º O compromisso de ajustamento de conduta e os acordos coletivos podem conter negócios jurídicos processuais.

§ 2º Os negócios processuais previstos neste artigo poderão ser celebrados na forma de protocolos coletivos para gestão de acervos processuais de litigantes habituais.







Art. 40. Admite-se a celebração de convenções coletivas entre associações civis representativas de categorias econômicas, aplicando-se, no que couber, o art. 107 do Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V

DA REPARAÇÃO FLUIDA E DOS FUNDOS

Art. 41. Nos casos em que a tutela específica dos deveres de fazer, de não-fazer ou de dar coisa distinta de dinheiro for inviável, ou o benefício para os membros individuais do grupo nos direitos individuais homogêneos for desproporcional ao custo de execução, o juiz poderá determinar que o réu adote medidas de reparação fluida que beneficiem o grupo lesado.

§1º As medidas de reparação fluida podem consistir, dentre outras, em:

- I reparação ou incremento a bens distintos dos que foram lesados, preferencialmente da mesma natureza, quando a intervenção sobre o bem lesado for contraindicada;
- II reparação ambiental em localidade distinta da lesada, quando dessa alteração resultar maior benefício;
 - III distribuição de bens ou valores ao grupo lesado;
- IV adoção, temporária ou permanente, de comportamentos que beneficiem os integrantes do grupo lesado;
- V redução de preço de produto ou serviço, por prazo determinado ou até a comercialização de determinado número de unidades.
- §2º As medidas previstas no §1º não podem resultar em benefício econômico para o causador do dano, devendo o seu custo ser, no mínimo, equivalente ao custo de obtenção da tutela específica, a ser apurado por prova técnica.







§3º Os beneficiários das medidas de reparação fluida não precisam corresponder necessariamente às vítimas.

Art. 42. Na ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos, a indenização determinada será revertida, prioritariamente, às vítimas do evento.

§1º Para viabilizar a entrega dos valores às vítimas, o juiz poderá determinar ao réu providências materiais destinadas ao cumprimento de obrigação.

§2º As providências previstas no §1º podem consistir em identificação de vítimas, com emissão de correspondência ou qualquer outro meio idôneo de comunicação, cientificando as potenciais vítimas dos valores que têm a receber, depósito em conta corrente ou crédito em conta de consumo de valores devidos, bem como quaisquer outras medidas destinadas a fazer com que os valores revertam diretamente para os seus titulares.

§3º Os custos das atividades previstas no §1º não podem ser subtraídos do valor devido ao grupo lesado.

§4º Decorrido o prazo prescricional para a execução individual sem que tenha havido habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados à ação civil pública, no prazo de um ano, promover a liquidação e execução da indenização devida, que será revertida a um fundo ou atividade, na forma desta Lei.

§5º Na definição da indenização prevista no §4º, o juiz levará em consideração os valores já desembolsados pelo réu para pagamento das vítimas.

Art. 43. Na ação civil pública em que haja condenação de pagar quantia cuja titularidade pertença a um grupo ou uma coletividade, a indenização será destinada a um fundo ou atividade de reparação, definido pelas partes, por acordo, ou pelo juiz, na decisão.

§1º O valor da condenação poderá ser aplicado em fundos públicos pré-existentes, cujas finalidades sejam relacionadas ao bem jurídico coletivo.







§2º A decisão ou o acordo poderão determinar a criação de um fundo específico, definindo sua natureza jurídica e as regras de gestão e de aplicação de verbas.

§3º Na hipótese de estabelecimento de fundo específico, o valor será inicialmente depositado em conta judicial e será liberado pelo juiz, em conformidade com o que for definido na sentença ou no acordo.

§4º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o fundo destinatário deverá, no prazo assinalado pelo juiz, que não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, apresentar um plano de aplicação da quantia recebida, sob pena de restituição do valor à conta judicial.

§5º O fundo específico operará sob supervisão do juiz, que nomeará administrador que prestará contas de suas atividades, anualmente, ou em outro período determinado.

Art. 44. Se a complexidade da tutela do direito recomendar, poderá ser criada infraestrutura ou entidade de direito privado, a partir de dotação patrimonial afetada pelo réu, com o propósito específico de conduzir as atividades necessárias à implementação das medidas de reparação.

§1º A criação da infraestrutura ou entidade não desonera o réu das responsabilidades que lhe forem impostas na sentença, respondendo subsidiariamente por todas as obrigações constantes do título executivo.

§2º A entidade operará de acordo com as regras estabelecidas no instrumento de constituição e definidas no Código Civil.

Art. 45. O fundo, legal, judicial ou negocial, poderá ser o destinatário de valores obtidos por acordo ou sanções administrativas.

Art. 46 Em qualquer caso, devem ser observadas as seguintes regras:







- I os valores destinados ao fundo devem ser diretamente empregados na realização de obras ou atividades para restaurar o dano causado e, prioritariamente, o grupo lesado;
- II os membros do grupo lesado farão parte dos conselhos gestores dos fundos e comitês de fiscalização;
- III as multas processuais eventualmente fixadas ao longo do processo devem ser destinadas a fundo legal, judicial ou negocial;

 IV - ao Ministério Público caberá a fiscalização de seu funcionamento.

CAPÍTULO V- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Esta lei entra em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.

Art. 48. As remissões à Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e aos arts. 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor, existentes em outras leis ou atos normativos, consideram-se feitas aos dispositivos correspondentes desta lei.

Art. 49. O art. 53 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Λι t.	JJ.	(٠)					
·			. /.			~		

VI – de domicílio do autor, para a ação de responsabilidade civil proposta por consumidor contra fornecedor. (NR)

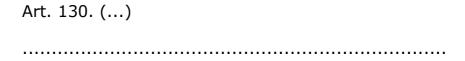




Art 53 ()



Art. 50. O art. 130 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



Parágrafo único. Não se admite chamamento ao processo em causas de consumo. (NR)

Art. 51. A Seção X do Capítulo XII do Título I do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 464-A:

Art. 464-A. Admite-se o uso de prova por amostragem ou estatística, desde que fundada em critérios científicos.

§ 1º. O juiz valorará fundamentadamente a prova produzida, considerando a qualidade do levantamento realizado, a metodologia empregada, o universo pesquisado e a adequação das eventuais conclusões.

§ 2º Caso não concorde com as conclusões da prova produzida, o juiz determinará a realização de segunda prova.

§ 3º Os censos e as provas por amostragem ou estatísticas realizadas por entes públicos especializados têm presunção relativa de veracidade.

Art. 52. O Título I do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com o seguinte Capítulo XI- A:

CAPÍTULO XI-A

Das Audiências ou consultas públicas em processos judiciais







Art. 368-A O juiz ou o relator poderá, de ofício ou a requerimento, determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão.

§1º A consulta pública será realizada por meio do sítio eletrônico do tribunal na rede mundial de computadores ou plataforma do Conselho Nacional de Justiça, conterá exposição sucinta da discussão do processo, e trará, quando adequado, perguntas que deverão ser redigidas em termos simples e compreensíveis por todos.

§2º A audiência pública será convocada na plataforma de editais e terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§3º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, salvo em situações de urgência.

§4º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§5º Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida.

§ 6º A audiência pública será presidida pelo juiz ou relator, a quem cabe selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida.

§7º No tribunal, todos os membros do órgão colegiado competente para o julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes.

§8º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário, preferencialmente não coincidentes com o horário normal de expediente comercial.

§ 9º O juiz ou o relator determinará a realização da audiência em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da





sede do juízo, sempre que necessário para garantir o amplo comparecimento.

§10 A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, que farão parte dos autos.

Art. 53 O art. 21 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída há pelo menos um ano, ou por qualquer outro legitimado à condução de processo coletivo, observada a exigência de controle jurisdicional da adequação da legitimação para o caso concreto.

Parágrafo único. O mandado de segurança coletivo pode ter por objeto a proteção de direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos. (NR)

	Art.	54.	O	art.	19	da	Lei	n.	4.717,	de	29	de	junho	de
1965, passa a ter	a seg	juint	e r	redaç	ção:									

"Art. 19. A sentença de mérita remessa necessária.	to de improcedência	sujeita-se
		". (NR)
Art 55 Oc 88 20 o 20 do	oart 40 da Loin 8 4	137 do 30

Art. 55. Os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992 passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º.	 	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •







- § 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, no prazo de três dias.
- § 3º Da decisão que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo interno, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

Art. 56. Resolução do Conselho Nacional de Justiça regulamentará a cooperação judiciária nacional por cartas, atos conjuntos e atos concertados.

Art. 57. O Conselho Nacional de Justiça fará relatórios anuais sobre as ações civis públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e os demais acordos coletivos, com utilização de taxonomia unificada, a ser definida conjuntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 58. Revogam-se:

I – a Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – os arts. 209 a 213, 215, 218 e 223 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – os arts. 81 a 84, 87, 88 e 90 a 104 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - o art. 2º da Lei n. 8.347, de 30 de junho de 1992;

V – o art. 4º-A da Lei n. 9.469, de 10 de julho de

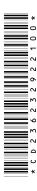
 VI^- - o art. 2°-A da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997;

VII - os arts. 80, 82, 83, 85 e 92 da Lei n $^\circ$ 10.741, de 01 de outubro de 2003;

VIII - o $\S1^{\rm o}$ do art. 22 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009;



1997;



IX - o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 13.300, de 23 de junho de 2016.

> Sala da Comissão, em de 2023. de

> > Deputado HELDER SALOMÃO Relator

2023-16432



Apresentação: 16/10/2023 16:20:40.473 - 0 PRL 1 CCJC => PL 4441/2020

